



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
(do processo de Cbex ao MP/TCU, via Segest/Scbex)

TC 011.231/2015-7

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU), de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Segest/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsáveis	Data do Trânsito em Julgado	Acórdão
Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04) Multa (subitem 9.1 do acórdão condenatório) Autorização de Cbex: subitem 9.5 do acórdão condenatório.	12/4/2007	Acórdão 165/2007-TCU-Plenário, Sessão: 14/2/2007 - Ordinária, Ata 6/2007 - Plenário (condenatório) Acórdão 1988/2007-TCU-Plenário, Sessão: 26/9/2007 - Ordinária, Ata 40/2007 – Plenário (embargos de declaração) Acórdão 659/2011-TCU-Plenário, Sessão: 23/3/2011 - Ordinária, Ata 9/2011 – Plenário (recurso de reconsideração) Acórdão 199/2013-TCU-Plenário, Sessão: 20/2/2013-Ordinária, Ata 5/2013-Plenário (recurso de reconsideração) Acórdão 2734/2014-TCU-Plenário, Sessão: 15/10/2014 - Ordinária, Ata 40/2014 – Plenário (recurso de revisão) [TC 926.323/1998-9]

2. Do processo originador deste, o TC 926.323/1998-9, foram também gerados os processos de cobrança executiva:

- a) Cbex 011.229/2015-2 (multa);
- b) Cbex 011.230/2015-0 (multa);
- c) Cbex 011.232/2015-3 (multa);
- d) Cbex 011.235/2015-2 (multa);
- e) Cbex 011.236/2015-9 (multa);
- f) Cbex 011.237/2015-5 (multa).

3. Esclarece-se, ainda, que:



a) o responsável Jefferson Cavalcante Albuquerque só constituiu seu advogado após a notificação do Acórdão 165/2007-TCU-Plenário;

b) apesar do responsável não ter sido comunicado do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração 1988/2007-Plenário, tal pendência foi sanada no momento em que o responsável foi comunicado do Acórdão que julgou o Recurso de Reconsideração 659/2011-Plenário;

c) apesar do endereço do Ofício 745/2015 estar diverso do constante na procuração, o mesmo não é fato impeditivo de autuação de Cobrança Executiva, visto que o Recurso de Revisão não tem efeito suspensivo;

d) quanto aos responsáveis Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10) e Antônio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.603-30), a Juíza Federal da 7ª Vara Federal do Ceará proferiu sentença em 28/3/2014, no âmbito da Ação Ordinária 0008330-71.2011.4.05.8100, deferindo o pedido de antecipação de tutela e declarando a nulidade do Acórdão 165/2007 e outras decisões dele advindas, afastando o pagamento da multa aplicada aos referidos responsáveis; a União entrou com apelação contra a referida decisão que foi recebida apenas com o efeito devolutivo e que está em trâmite no âmbito do TRF da 5ª Região;

e) quanto às responsáveis Carmem Souza Lobo Leite (CPF 096.997.165-68) e Sônia Maria Oliveira de Queiroz (CPF 068.586.783-87), também foi proferida sentença no âmbito da 8ª Vara Federal do Ceará, no âmbito da Ação Ordinária 0801711-24.2013.4.05.8101, deferindo o pedido de antecipação de tutela e declarando a nulidade do Acórdão 165/2007 e outras decisões dele advindas, afastando o pagamento da multa aplicada às referidas responsáveis. A apelação da União e o Reexame necessário foram improvidos pelo TRF da 5ª Região. A União interpôs Recurso Especial ainda pendente de apreciação;

f) a demora na autuação dos processos de Cbex se deu em razão do longo tempo para análise e julgamento, inicialmente, dos recursos de reconsideração interpostos pelas responsáveis Carmem Souza Lobo Leite (CPF 096.997.165-68) e Sônia Maria Oliveira de Queiroz (CPF 068.586.783-87), que se deu apenas no âmbito do Acórdão 199/2013-Plenário e, posteriormente, dos recursos de revisão interpostos pelos responsáveis Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53), Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72) e Ernani José Varela de Melo (003.209.944-49), cujo julgamento se deu no âmbito do Acórdão 2734/2014-TCU-Plenário. Tendo os autos retornado a esta Secex, após o julgamento do recurso de revisão, a Unidade Técnica providenciou a notificação dos responsáveis e, em seguida, encaminhou os autos para elaboração dos processos de cobrança executiva.

4. Informo, por oportuno, que compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa TCU 126, de 10/4/2013. Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

SECEX-CE, em 18 de agosto de 2015.

(assinado eletronicamente)
Francisco José de Queiroz Pinheiro
Secretário